

1208

1905

Breves Considerações

SOBRE

O SEGREDO MEDICO

12316 EMC

Antonio Ribeiro Leite da Silva

N.º 6

BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE

O Segredo Medico

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

APRESENTADA À

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO



PORTO

Typographia a vapor do PORTO MEDICO

Praça da Batalha, 12-A

MCMV

123/6 EME

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

DIRECTOR

ANTONIO JOAQUIM DE MORAES CALDAS

SECRETARIO INTERINO

ALFREDO DE MAGALHÃES

Lentes Cathedaticos

- | | |
|--|--------------------------------------|
| 1.ª Cadeira—Anatomia descriptiva geral | Luiz de Freitas Viegas. |
| 2.ª Cadeira—Physiologia | Antonio Placido da Costa. |
| 3.ª Cadeira—Historia natural dos medicamentos e materia medica | Illydio Ayres Pereira do Valle. |
| 4.ª Cadeira—Pathologia externa e therapeutica externa | Antonio Joaquim de Moraes Caldas. |
| 5.ª Cadeira—Medicina operatoria | Clemente Joaquim dos Santos Pinto. |
| 6.ª Cadeira—Partos, doenças das mulheres de parto e dos recém-nascidos | Candido Augusto Corrêa de Pinho. |
| 7.ª Cadeira—Pathologia interna e therapeutica interna | José Dias d'Almeida Junior. |
| 8.ª Cadeira—Clinica medica | Antonio d'Azevedo Maia. |
| 9.ª Cadeira—Clinica cirurgica | Roberto Bellarmino do Rosario Frias. |
| 10.ª Cadeira—Anatomia pathologica | Augusto Henrique d'Almeida Brandão. |
| 11.ª Cadeira—Medicina legal | Maximiano Augusto d'Oliveira Lemos. |
| 12.ª Cadeira—Pathologia geral, semiologia e historia medica | Alberto Pereira Pinto d'Aguiar. |
| 13.ª Cadeira—Hygiene | João Lopes da Silva Martins Junior. |
| 14.ª Cadeira—Histologia e physiologia geral | José Alfredo Mendes de Magalhães. |
| 15.ª Cadeira—Anatomia topographica | Carlos Alberto de Lima. |

Lentes jubilados

- | | |
|----------------------------|-----------------------------------|
| Secção medica | José d'Andrade Gramaxo |
| Secção cirurgica | } Pedro Augusto Dias. |
| | } Dr. Agostinho Antonio do Souto. |

Lentes substitutos

- | | |
|----------------------------|------------------------------------|
| Secção medica | } Vaga. |
| | } Vaga. |
| Secção cirurgica | } Antonio Joaquim de Souza Junior. |
| | } Vaga. |

Lente demonstrador

- | | |
|----------------------------|-------|
| Secção cirurgica | Vaga. |
|----------------------------|-------|

A Escola não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação e enunciadas nas proposições.

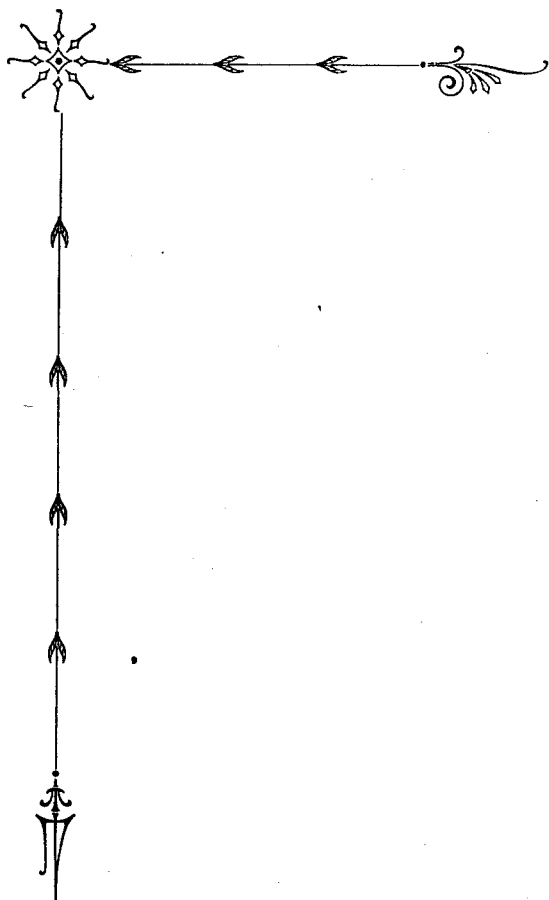
(Regulamento da Escola, de 23 d'abril de 1840, artigo 155.º)

Ao meu dignissima presidente

o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Dr. Maximiano A. d' Oliveira Lemos

*Homenagem d'un discipulo muito
grato.*



Desviar-me-hei de fazer considerações philosophicas a respeito da lei que, incondicional e imperativamente, me manda vir hoje, perante o meu dignissimo jury, dar a prova final do meu curso medico-cirurgico.

A lei é dura e cruel para commigo mas é lei . . . , obedecer-lhe-hei cegamente, pois que, sendo ella cega, não permite vista aos que estão debaixo das suas garras.

N'este pequeno prologo sómente desejo apresentar o meu trabalho.

*

A escolha e fixação do assumpto de these nem sempre é tarefa facil e isenta das habituaes e chronicas excitações nervosas que, em determinados momentos criticos, affligem o estudante. Para vencer essa difficuldade e socegar os nervos encontramos nós um bom e antiquissimo calmante; é a eterna phrase do «amanhã será», cujos effeitos seda-

tivos nos são muito gratos, quando o medicamento é empregado em doses moderadas.

Mas o nosso amanhã tem de chegar fatalmente; chegou, e . . . oh suprema decepção, só então notamos as propriedades therapeuticas e physiologicas do nosso medicamento!

Não ha emunctorios que o eliminem; seu effeito accumulativo é, temporariamente, paralysante!

O assumpto continuará mais alguns mezes voluvel em nosso espirito; a these será mais uma vez addiada!

*

Meditei varios themas para apresentar no fim do meu curso, mas, embalado e acalentado por uma esperanza que mais tarde vi fugir e dissipar-se, a todos repudiei com o pretexto de que eram arduos e de grande

responsabilidade. N'esta ordem d'ideias e n'esta doce illusão vivi até ao dia em que a chimera se desvanece e a verdade dos factos se impõe com toda a sua nudez. Não é possível appellar mais; a these tem que escrever-se; sejamos escriptores á força!

Postos de parte os assumptos clinicos que primeiro me preoccuparam, por falta de preparação previa para elles, tive de me decidir por nova escolha.

Em medicina legal encontrei, durante o meu curso, variados e numerosos problemas que, diariamente, se debatem e que, não obstante isso, permanecem insolúveis. Entre os assumptos alli tratados um houve que muito me feriu a attenção; foi o «dogma do segredo medico». Meu espirito educado e temperado nas sciencias positivas, que durante o curso lhe foram sempre patentes, ficou abalado nas suas crenças ao ver que a pedra fundamental d'essas sciencias era um dogma.

Considerações d'ordem scientifica e social, me levaram a ponderar os prós e contras d'esse dogma, francamente o digo, não foi possível harmonisar a orientação do meu espirito com as doutrinas legalmente professadas sobre o assumpto. Da renitencia do meu espirito nasceu a insurreição, o protesto espontaneo ao dogma tolerado n'uma sciencia francamente positiva; motivo porque me dediquei ao assumpto.

O thema é deveras interessante e pena é que os meus recursos scientificos e intellectuaes não permittam dar-lhe a orientação e amplitude que merece; alem d'isso a falta de tempo e a vida fatigante e emmaranhada do fim d'anno impedem-me de dedicar a attenção devida a tão importante assumpto.

Ao meu dignissimo jury cumpre-me declarar que, pelos motivos já expostos, o meu trabalho apresenta lacunas importantes, sendo muitas d'estas, devidas á falta de profi-

ciencia, outras ao pouco tempo que dispuz para o tratar. Escripto na epocha em que os actos nos absorvem a maior parte do tempo e attenção, não podia deixar de resultar deficiente; mas a força das circumstancias obriga-me a apresentar n'esta epocha o meu trabalho á apreciação do jury com todas as faltas e incorrecções que contem, pedindo, portanto, me levem isso em attenção.

Evolução e definição

Duas são as phases principaes porque tem passado o segredo medico. Na primeira é elle um privilegio, uma norma de procedimento; na segunda uma imposição da lei.

Desde a mais remota antiguidade, que a discreção medica se impõe ao profissional como um dever imperativo.

Os medicos e cirurgiões antigos levados pela força das circumstancias, adoptam a discreção profissional, como um privilegio. Hippocrates, no seu juramento, exprime nitidamente esse privilegio, sancionado pelo uso e transmittido, atravez das gerações que o precederam, sob a seguinte forma: «Seja o que fôr o que eu vir ou ouvir na sociedade, durante o exercicio ou até fóra do exercicio da minha profissão, occultarei o que não tiver necessidade de ser divulgado, guardando a discreção como um dever».

Esta formula é uma consagração ao sagrado culto da liberdade, é a homenagem merecida que a sciencia presta á sociedade virgem de corrupção. Infelizmente a virgindade foi ephemera. Os homens viciam-se e corrompem-se, envergonham-se das suas proprias acções e pretendem occultal-as ás apreciações do seu semelhante.

É necessario a dissimulação para encobrir a corrupção, já agora, estendida a todas as classes sociaes.

O homem, muito cioso da sua pessoa em especial e desprezando as considerações d'ordem social, envolve-se n'uma atmospha individualista, que, pouco e pouco, se condensará no desprezo pelo bem estar da humanidade.

É em virtude d'este individualismo, reprovado pela propria consciencia, mas tornado imperioso pela dissolução de costumes, que se torna necessario ampliar o ambito da discreção profissional.

É preciso tornal-a o salvo conducto da ignorancia profissional, o baluarte do egoismo, o reducto das torpezas sociaes e, finalmente, legalisal-a, tornal-a obrigatoria.

Calculamos a proficiencia com que as sciencias medico-cirurgicas eram tratadas nos tempos em que os barbeiros, para mostrar ao publico as suas aptidões operatorias, mandavam deitar á porta do estabelecimento o sangue colhido durante o seu mister.

A grande maioria d'aquelles que, na antiguidade, exerceram as sciencias medico-cirurgicas, não podendo furtar-se a essa atmospha viciosa que as gerou e as envolve, dei-

xam-se avassalar e manietar pelo demasiado amor aos seus proprios interesses: assim fazem do segredo medico o sustentaculo da sua ignorancia e erros profissionaes. É com prazer que elles veem que os seus privilegios lhe vão sendo cerceados, pouco e pouco, pela lei.

Os excessivamente devassos do Imperio romano, aquelles que só para si e a seu contento promulgavam leis, fizeram cair sobre a cabeça do medico o anathema da sua propria incuria ás prerogativas adquiridas: assim, são promulgadas leis mandando deitar ás féras medicos, cujo unico crime era serem sabedores, profissionalmente, das torpezas d'esses grandes potentadores.

Mais tarde, na Edade Media, exige-se que o segredo profissional seja regulado legalmente: assim, o medico fica, perante a historia da doença do seu cliente, equiparado legalmente ao confessor, incorrendo nas mesmas penalidades.

Desde então os povos só attendem á sua pessoa. Cada um, julgando-se superior a todos, exige para si o direito de responsabilidade de seus actos: assim, vem a lei outorgar responsabilidades d'ordem medica a quem, por completo, desconhece esta sciencia e seus espinhos.

D'aqui, d'este modo de pensar erroneo e falso germina mais um artigo para o codigo penal dos diversos povos! Não importa que essa lei seja, em face da sociedade, má, que assente em falsos principios; o que importa é que, os muitas vezes insensatos e velhacos melindres individuaes estejam protegidos legalmente!

Assim, n'esta ordem d'ideias se tem mantido quasi incolume até hoje a lei do segredo medico e, apesar da grande evolução e adeantamento das sciencias medico-cirurgicas, apesar dos perigos sociaes que ella aponta diariamente aos praticos, essa lei é respeitada pela maioria dos profissionaes e mesmo adorada por alguns!

A legislação portugueza é uma das que mais tem contemporisado com o segredo profissional, como veremos adeante; mas ainda conserva intacto o seu art. 290.º do codigo penal.

DEFINIÇÃO

Segredo medico é o sigillo, que a lei impõe ao medico ou cirurgião, de todos os conhecimentos adquiridos no exercicio da sua profissão.

Esta definição é subordinada ao disposto no codigo penal, que diz:

Art. 290.º—Será condemnado a prisão correccional até 6 mezes e multa correspondente o funcionario:

1.º—Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou fôr depositario em razão do exercicio da sua profissão.

§ 1.º—Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão que requeira titulo, e sendo em razão d'ella depositarios de segredos que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

§ 2.º—As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena d'injuria ou diffamação, se houver logar.

*

Segundo o disposto, o medico é obrigado a guardar, segredo de tudo o que seus sentidos perceberam e seu espirito deduziu, quando no exercicio da sua profissão.

Esta imposição da lei é absoluta ou relativa?

Constitue esta interrogação um dos muitos problemas que em jurisprudencia se debatem, graças ao espirito arguto de muitos jurisconsultos e aos muitos escaninhos que as nossas leis deixam sempre aos sophistas.

Não resta duvida alguma que a lei, tal qual está expressa, considera o segredo medico como sendo absoluto.

Decretos ulteriores a esta lei teem modificado seu character absoluto, taes são: Decreto de 24 de Dezembro de 1901, art. 62.º, que obriga o medico assistente a passar certidão d'obito, indicando n'ella a molestia e qual a causa da morte; o art. 60.º do mesmo decreto, que obriga o medico a declarar ao sub-delegado de saude, sob pena de desobediencia, quaes os casos de doenças inficciosas ou epide-

micas que observa na sua clinica; o decreto do serviço de inspecção militar que obriga o medico militar ou civil, a declarar, por escripto, qual a doença que isenta os mancebos do serviço militar; etc., etc.

Não será, porém, a discussão d'este assumpto que me deterá, pois que meu intento é combater o segredo medico debaixo do ponto de vista legal. Desejo fornecer alguns dados pelos quaes prove que o art. 290.º do codigo penal é uma verdadeira affronta á dignidade profissional, affronta que todo o medico deve repudiar com altivez, pois que é um dique opposto pela lei ao aperfeçoamente e desenvolvimento da humanidade de quem o medico deve ser sempre o guarda fiel e vigilante.

Nunca o medico deve ser obrigado ao segredo profissional, porque isso acorrenta-o ha aos interesses do cliente, desviando-o da nobre missão do seu ministerio.

Accudir aos que soffrem e ser a vedeta sempre precavida contra tudo quanto possa affligir a humanidade, eis o lemma do medico, eis o papel que a sociedade lhe impõe. Como comprehender a estricta observancia dos deveres do medico para com a sociedade, se essa mesma sociedade lhe manda dizer pela força da sua lei:

«Serás o sacrario onde eu deposito e guardo o germen definhante que pretendo transmittir á minha prole; ai de ti se tentas esterilisar esse germen!»

A sociedade diz ao medico: «Sou corrupto, cevo-me nas monstruosidades e vegeto na perversão, só a ti revelo

toda a hediondez da minha alma, só tu podes ser o meu redemptor, mas... cuidado! Se me salvas far-te-hei condemnar como um criminoso, pois que sou protegido por uma lei que vive e vegeta commigo!»

Poderá o medico, coacto por tal lei, obstar á monstruosidade do casamento entre um tuberculoso e um syphilitico?

Parece-me que não. Parece-me que o silencio do medico é criminoso perante a sua propria consciencia. O segredo medico só aproveitará a um resumido numero d'individuos. O medico pecca por excesso de zelo para com o doente e negligencia para com a sociedade.

Não desejo, com isto, que o medico seja o arauto que vem á praça publica proclamar ás massas as misérias que surprehendeu no exercicio da sua profissão, em casa do seu cliente. Deixo ao bom criterio e honestidade de cada medico calar tudo o que, por desnecessario ao bem geral, seja util ao decoro do seu cliente.

Certamente que a sociedade nada aproveitará em saber que F. chamou o medico para o tratar d'um condyloma anal, contrahido em virtude d'habitos, para elle, pouco li-sonjeiros: já não succede o mesmo se a sociedade souber que B. chamou o medico para o tratar d'uma affecção syphilitica, contrahida em vespas do seu casamento.

*

Quaes os fins que o legislador teve em vista ao redigir o art. 290.º do código penal?

Parece que foram varios os quesitos a satisfazer!

1.º Deseja salvaguardar os interesses do doente, protegendo-o contra a repugnancia e semi-despreso com que a sociedade o affastaria de si e, por essa mesma razão, evitar que esta pratique uma acção má e vil.

2.º Evitar attentados contra a ordem publica.

3.º Evitar revelações escandalosas que offendam a moral publica.

4.º Finalmente, auxiliar o medico nas suas pesquisas scientificas, pois que a lei, garantindo ao doente a inviolabilidade do seu segredo, convida-o a confessar desassombradamente e sem recato todas as particularidades do seu passado, por vezes muito necessarias para assentar n'um diagnostico seguro.

Será debaixo d'estes quatro pontos de vista que eu procurarei combater o segredo medico.

Analysando os diversos quesitos que deixo apontados, noto em todos elles a característica individual, o que vae contra todos os predicados a que deve satisfazer uma lei, emanada dos dirigentes supremos d'uma sociedade.

A protecção individual expressa no primeiro quesito é nitida; vejamos:

Toda a affecção representa physiologicamente para o portador uma inferioridade, da qual resultará impreterivelmente a depreciação moral do lesado perante a sociedade; esta, vendo n'aquelle um incapaz de a acompanhar na sua evolução, considera-o, com justa razão, um ser inferior, e como tal o supplanta.

É por este mesmo motivo que o doente emprega todas as forças para occultar a sua lesão; demais sabe elle que as suas regalias de ser superior estão largamente comprometidas.

O fim d'uma sociedade é aproveitar e seleccionar todas as aptidões dos seus associados para, por este meio, conseguir a perfeição suprema e attingir a suprema felicidade. Como recompensa nos serviços prestados, a sociedade remunera-os assegurando-lhes a felicidade e protegendo uns contra os perigos dos outros.

Nunca a sociedade poderá desempenhar-se d'esta nobre missão sem o concurso do medico, porque só elle será competente para lhe apontar os perigos que correm os socios. Mas como desempenhar-se o medico dos seus deveres sociaes, se o art. 290.º do codigo penal lhe prohibe a divulgação d'esses perigos? Não póde.

Tal artigo terá de ser proscripto como nefasto á sociedade.

Um ser inferior jámais pode aspirar á evolução paral-

lela aos seres superiores; será no meio d'estes um parasita, um travão aos progressos e felicidade da colonia. Que fazer senão repellil-o, evitando, alem d'isso, a propagação da sua inferioridade a descendentes?

Será logico pôr diques á evolução social?

Não será isto oppôr a uma lei natural a lei toda artificial dos homens, ainda que enfeitada com as grinaldas do altruismo?

Não ha acção má nem vil, mas sim defeza natural.

A sociedade não abandona o ente que deseja contamina-la, repelle-o da sua intimidade como prejudicial, mas é humana, soccorrendo-o para lhe minorar a sua dôr e desgosto. Que melhor protecção deseja o legislador para o seu doente?

Não cumprirá a sociedade com os seus deveres humanitarios, defendendo ao mesmo tempo os seus proprios interesses?

Parece-me existir n'este procedimento muito criterio.

No segundo quesito ainda o legislador se revela defensor dos interesses individuaes.

«Attentar contra a ordem publica é provocar a exaltação d'animos, a agitação e desordem nas massas que constituem a sociedade.

O segredo medico violado nunca pode levar a desor-

dem a toda a sociedade, porque, para isso, era necessario que o segredo pertencesse a essa mesma sociedade, o que não se pode admittir, porque, n'esse caso, deixava de ser segredo.

Só posso admittir a seguinte hypothese. O medico, com o fim de avisar a sociedade d'um perigo imminente á sua organização e desenvolvimento, revela-lhe um segredo pertencente a um limitado numero de individuos; a lei, condemnando esse medico, protege a parte contra o todo, torna-se individual.

Os revoltosos serão unica e exclusivamente os interessados, aquelles que, nas trevas, ruminavam comprometter o bem estar do seu semelhante.

Mas os culpados d'esta revolta não serão a lei e o medico?

A lei porque veda ao povo ouvir a voz do medico como sendo a da verdade, porque protege o egoismo, porque adaptou as massas populares ao embuste e, finalmente, porque, desde sempre, impoz ao medico o silencio da sua voz auctorisada em assumpto da sua exclusiva competencia.

A culpa da lei não exclue a do medico, que tambem é grande.

Os medicos, deixando-se reduzir pela alta mercê que o segredo medico lhes confere e aos seus clientes, teem perdido toda a força moral que a sua posição lhes garantia perante a sociedade. O seu prestígio, o seu nome de medico

deveria ser acatado e respeitado pelo mundo profano ás sciencias medicas, como sendo o unico competente para dictar as leis que devem expurgar a sociedade do cancro que a vai corroendo.

Acima da lei e dos seus interesses, deveria o medico ter posto a sua consciencia, proclamando com toda a energia da sua competencia profissional os grandes perigos sociaes.

Se o medico tivesse desde logo protestado contra uma lei que lhe veiu limitar o campo da actividade, e se tivesse esquivado a servir egoismos e a proteger embustes, teria habituado os homens a olhar para a sociedade como uma entidade sagrada ao bem da qual tudo se sacrificará.

Eduque assim o homem e ninguem tema a alteração da ordem publica pelas revelações do medico.

Em 1899 um distinctissimo professor d'esta Escola foi alvo das mais injustas recriminações e mais torpes malsinações, devido a esse infamante egoismo, requintado zelo d'interesses pecuniarios e desprezo da hygiene social e, principalmente pelo costume inveterado no burguez de olhar e considerar o capital como intellectualmente superior ao medico.

Foi o caso — Grassou na cidade do Porto uma grave epidemia; diagnostica-a clinicamente é impossivel aos medicos, por desconhecida entre nós.

O eminente professor segue par e passo a evolução da epidemia, diagnostica-a bacteriologica e clinicamente, Tenta, talvez impellido por considerações d'ordem publica e

portanto do segredo profissional, as mesquinhas medidas prophylaticas e hygienicas, então ao seu alcance.

Essas medidas em virtude dos escassos recursos de que dispõe são impotentes para debellar o flagello.

N'esta altura, medindo todo o perigo que ameaça o seu paiz e pondo de parte os seus proprios interesses, proclama, com toda a energia da sua competencia e com a convicção profunda de que cumpria conscienciosamente o seu dever, o perigo, pedindo ao mesmo tempo medidas energicas para impedir a borrasca.

Não teve este professor contemplanções d'ordem individual, mas sim d'ordem geral.

Pois bem; o Porto paga a um homem d'estes com a mais vil das ingratidões, com malsinações, com a revolta e com a calumnia!

Este vulto das sciencias medicas portuguezas estava muito firme no seu pedestal, creado e cimentado pelo seu proprio cerebro, do contrario teria caído para não mais se levantar.

Quem o culpado da revolta da cidade do Porto?

A lei e só ella.

Se o povo portuense estivesse habituado a acatar com respeito as considerações do medico, se seus nervos estivessem insensíveis a revelações d'esta natureza, se houvesse os precedentes a revelações do segredo medico em analogas condições, não haveria a confusão estabelecida na ordem publica.

Responder-se-hia a uma revelação tão grave, pedindo medidas prophylaticas energicas aos poderes competentes.

Quanto ao terceiro quesito não deixa o art. 290.º do código penal de ser mui prejudicial á sociedade.

É verdade que elle evita as revelações escandalosas que muitas vezes seriam para temer em profissionaes levianos, pois que abusos em todas as classes sociaes e profissionaes os ha.

Desejo frisar bem o meu modo de vêr debaixo d'este ponto de vista.

Não condemno em absoluto o segredo medico, mas sim no que elle pode prejudicar a humanidade.

A lei, impondo o silencio absoluto e incondicional ao medico, impossibilita-o de prestar a homenagem devida ao robustecimento e aperfeiçoamento social.

É meu intento pedir para o medico as regalias, que lhe são devidas, de homem de criterio sensato, que saberá pugnar sempre pelos interesses sociaes sem arrastar pela lama o passado do seu cliente.

Seja abolido o segredo medico, mas só para o confiarmos a auctoridades competentes, para que estas obstem aos grandes cataclismos de degenerescencia social, mas só n'estas condições.

Modifique-se a lei n'este sentido e não temam os legisladores offensas á moral publica.

Deixem a lei tal qual está expressa e ella será, no momento actual e segundo os progressos das sciencias medicas e das leis sociaes, maior offensa á moral que o escandalo da revelação do segredo profissional.

Moral publica.—É o conjuncto de principios honestos e virtuosos que regem a sociedade na circumspecção do decoro e decencia dos seus costumes.

A unidade social é obrigada, moralmente, a pautar todos os seus actos por estes principios e, logo que os deixe de cumprir, é essa a unidade que offende a moral e não o medico, cujo papel se limitará a fazer cumprir esses preceitos moraes, empregando meios adequados e não indecorosos.

Os principios sobre que assenta a moral não são eternos nem immutaveis; morrem supplantados por outros mais em harmonia com a evolução dos costumes; modificam-se symetricamente a esses mesmos costumes.

O que hoje é immoral tornar-se-ha amanhã moral e vice-versa. A historia da civilisação dos povos é muito insinuante sobre este ponto.

Uma lei que pugna pela moral publica deve acompanhar a evolução social em todas as suas phases e modificar-se segundo as necessidades d'essa evolução. E essa lei não póde ficar archaica, porque ficando-o é ella a primeira

a offender a moral. Não será isto o que succede com a nossa lei?

O quarto quesito é coherente com os outros, anti-social.

Completamente irrealisavel nas doenças que mais podem prejudicar a sociedade. A lei do segredo medico foi creando no homem uma especie de fanatismo pudico para todas as doenças que o possam cohibir da intimidade do seu semelhante.

É natural que o portador d'uma d'essas doenças se recate o mais possivel do proprio medico. N'este caso a lei pôde ser mesmo alcunhada de anti-individual, pois que desenvolveu no homem um sentimento, que por excesso, se lhe torna prejudicial.

É vulgar, nas nossas clinicas hospitalares, o medico defrontar-se com o obstaculo d'uma reserva confidencial.

Os alcoolicos teem por norma negar pertinazmente o seu vicio; aos syphiliticos é extremamente difficil, senão impossivel, arrancar-lhe a confissão da sua affecção; o mesmo succede com os portadores de doenças venereas e outras tidas como vergonhosas.

Poderá argumentar-se que na grande maioria dos casos o medico, apesar do mutismo do doente, deduz a affecção e que portanto esse mesmo doente não é lesado; isso é verdade, mas nem sempre é exequivel. Fazer um diagnostico

seguro sem dados anamnesticos é difficilimo. Encarando mesmo o segredo medico debaixo do ponto de vista individual, não me parece que o doente seja lesado.

Diz-se que os doentes não consultarão o medico, preferindo deixar-se morrer, sem meios therapeuticos a expôr-se a uma revelação compromettedora e a cujo sigillo o medico não fosse obrigado legalmente.

Charles Valentino responde a este argumento: «O amor á vida é muito grande, suffoca todos os outros sentimentos, portanto, na hora do perigo, o doente fará do seu segredo uma questão meramente secundaria.» Isto vê-se a cada passo. Grandes descrentes dos medicos e da sua sciencia vão, á mais leve doença, chamal-os, pondo o allivio ás suas dôres acima das suas crenças.

Além d'isso o argumento pecca pela confusão, pois que pedir a revogação do segredo medico não é pedir a abolição da discreção medica; só n'este caso os doentes seriam prejudicados na sua reputação.

A discreção medica é precisa, pois que o medico deve, primeiro que tudo, ser honesto e não espalhar o escandalo.

Já em outro lugar o digo: Peço a abolição do segredo medico mas só para o confiar a auctoridades que dictem á sociedade medidas necessarias e energicas.

Doenças anti-sociaes

Denominarei doenças anti-sociaes todas aquellas que não só perturbam o desenvolvimento physico, intellectual e moral da sociedade, mas tambem tendem a reduzir a zero o sommatario civilizador d'estes trez factores.

Em geral todas as doenças são anti-sociaes, quando ellas, aguda ou chronicamente, atacam o homem na pujança da vida; pois que vão supprimir, temporaria ou indefinidamente, uma actividade ao progresso social.

Porém, doenças ha que, quer pelo numero de actividades que inutilisam n'um certo espaço de tempo, quer pelo seu modo insidioso de depauperamento do organismo social, merecem uma menção especial.

É de notar que essas doenças, essencialmente definhantes, sejam as que o vulgo mais se preoccupa a occul-

tar, por isso que são, desde ha muito, estygmatisadas com o ferrete de *vergonhosas*.

Hoje, com os progressos da sciencia, não se comprehende bem qual a razão d'esta denominação exclusiva a um determinado numero de doenças e só para as mais perigosas á sociedade.

Talvez que estes preconceitos do vulgo sejam devidos, na sua maior parte, a religião.

Sabe-se que na antiguidade se serviam da excommunião para affastar os individuos saudaveis dos portadores de doenças contagiosas, como eram os leprosos, syphiliticos, portadores de doenças venereas e outros infelizes.

A epilepsia, doença nervosa, cuja etiologia era então completamente desconhecida, chamava-se *doença divina*, ligando-se-lhe a ideia d'uma punição que Deus enviava ao infeliz portador.

Ainda hoje o nosso povo liga, aos ataques hystericos, a ideia de *doenças diabolicas* e padres ha que se prestam muito conscios a fazer exorcismos a esses doentes, para afugentar os diabos. Outras manifestações da mesma doença teem merecido as honras da Igreja; mais que uma hystERICA tem sido elevada até á beatificação.

Não admira que preconceitos d'esta natureza, escorados pela potente alavanca do pulpito e do olhar, tenham chegado até ao seculo XX quasi inalteraveis.

Porém, para nós medicos, vergonhosas serão todas as doenças, porque ellas representam um desequilibrio do es-

tado physiologico do portador, collocando-o n'um estado de inferioridade relativa, que muito avilta o seu amor proprio.

Entre estas doenças temos em primeiro logar as infectuosas e epidemicas. Alguma coisa se tem feito em Portugal para as evitar, mas, segundo me parece, ha ainda muito a fazer. Ha o decreto de 24 de Dezembro de 1901, que diz:

Art. 60.º—Todo o clinico é obrigado, sob pena de desobediencia, a participar ao sub-delegado de saude do concelho qualquer *caso ou obito* que na sua clinica observe de:

Febre typhoide	Tuberculose
Typho exanthematico	Meningite cerebro-espinhal
Bexigas	Coqueluche
Escarlatina	Lepra
Sarampo	Raiva
Diphtheria	Mômo

assim com qualquer caso *suspeito* de:

Febre amarella
Peste
Colera

e além d'isso qualquer outra molestia infectuosa ou epide-

mica, capaz de constituir perigo para a saude publica ou que sanitariamente importe reconhecer.

§ 1.º—O facultativo participante deve promover a applicação de meios prophylaticos adequados; e coadjuvar, dentro da sua acção profissional e assistencia clinica, a auctoridade competente, nas disposições que haja a pôr em pratica para evitar a diffusão da doença, e nomeadamente nas medidas de desinfeccção e isolamento.

Este decreto é muito, mas não chega. Ponhamos o seguinte caso:

Um medico participa, ao sub-delegado de saude, ter um caso de tuberculose. São tomadas todas as medidas prophylaticas e satisfeita a lei; mas os perigos sociaes não são conjurados por completo.

D'ahi a dias o doente participa ao seu medico que vae casar dentro em breve. O medico tenta dissuadir o seu cliente, mostrando-lhe os perigos que essa resolução traz para a sua cura, para a saude do individuo a quem vae unir-se e, finalmente, para os seus descendentes; todos os meios de persuasão são baldados, o doente persiste na sua resolução. Que fazer se tanto o assistente como o sub-delegado de saude teem de respeitar o art. 290.º do codigo penal? Deixar que, legalmente, este doente vá augmentar as fileiras dos individuos socialmente invalidos!

Por outro lado como conjugar os art. 60.º e 62.º do Decreto de 24 de Dezembro com o art. 290.º do codigo penal, ainda em vigor?

Parece-me que a incoherencia é grande, visto que o art. 290.º pôde suggerir duvidas ao medico, em transmittir o segredo do seu cliente ao sub-delegado de saude; aliás, estas duvidas são bem fundamentadas, porque o codigo penal manda que o segredo não passe do medico que o surprehendeu e o decreto de 24 de Dezembro não revoga este artigo.

Supponhamos mesmo que essas duvidas não são suggeridas e que o medico cumpre o disposto no decreto. Será este o meio mais rapido de obstar á propagação d'uma epidemia? Avaliando pelo que se passa nas nossas aldeias em que o povo vae, depois da retirada do medico, visitar e prestar os seus serviços ao enfermo, não me parece ser o meio efficaz de fazer abortar rapidamente uma epidemia.

Seria melhor que o medico exigisse, da auctoridade administrativa da localidade, o auxilio que elle entendesse ser opportuno.

Não se argumente que o medico deve, n'estes casos, exigir da familia do doente o isolamento do mesmo. Nada fará com esta exigencia, pois, infelizmente, nas nossas aldeias e mesmo muitas cidades, não se acredita em doenças *que se apegam*, como lhes chamam.

Além d'isso, como já disse, o povo liga a estas doenças, ou seja devido á propria prescripção medica, ou a praticas e crenças religiosas, uma ideia de degradação aviltante, em virtude do que será a mesma familia do doente a pri-

meira a facilitar a propagação da doença, procedendo ao contrario das prescripções medicas.

Em qualquer dos casos os interesses sociaes são prejudicados pelo segredo medico e bastaria só isso para que elle não tivesse aqui a sua applicação. Mas, attendendo nós aos interesses individuaes, veremos que elles nada soffriam e alguma coisa lucrariam. Haveria, pelo menos, mais facilidade na cura e isenção de responsabilidades, o que é tudo.

Vê-se pois que, apesar do decreto de 24 de Dezembro de 1901, ainda a derrogação do art. 290.º do codigo penal se torna necessario para salvaguardar a sociedade dos perigos de ser contaminada pelas doenças epidemicas e *infectuosas*.

D'este grupo das doenças infectuosas occupam um logar proeminente a *syphilis* e a *tuberculose*, como sendo as mais frequentes e as que maiores estragos produzem na humanidade.

Refere sentindo a transição entre as doenças infecto-contagiosas e as hereditarias, são, como as primeiras, devastadoras e, como as segundas, depauperantes.

Nada mais nefasto para a sociedade que qualquer das duas; não obstante isso, muito pouco se tem feito para evitar os grandes descabros produzidos por ellas.

Compreende-se a difficuldade com que luctam esses apostolos da humanidade, cuja divisa é *guerra á tuberculose*. Essas difficuldades são, talvez, invenciveis, porque o

bacillo de Koch occulta-se nas barreiras da miseria social, barreiras que tarde ou nunca serão derrubadas.

Além d'isso, não me parece que a campanha anti-tuberculosa tenha sido devidamente dirigida.

Na impossibilidade de vencer uma praça forte pelas armas, recorre-se ao cerco, conquista-se pela fome.

Exactamente o contrario é o que se tem feito na tuberculose. Não se lhe fez o cerco, fornecem-lhe viveres á farta!

N'esta, como nas doenças hereditarias, está indicada uma selecção muito cuidadosa na constituição da familia. Essa selecção deveria mesmo ser regulada legalmente, nomeando-se auctoridades habilitadas que superintendessem no acto matrimonial.

Os medicos deveriam ser obrigados a divulgar a essas auctoridades as varias taras pathologicas que se lhe depa-ram no exercicio do seu mister.

Não seria esta a maneira mais acceitavel de combater a accumulção de taras convergentes e de evitar que o casamento de tuberculosos ou syphiliticos preparassem terrenos facilmente infectaveis?

Certamente que a campanha anti-tuberculosa deveria principiar por pedir aos respectivos governos legislações no sentido apontado.

Mas, pondo de parte o que haveria a fazer e analysando o que está feito, vejamos a cumplicidade da lei no augmento progressivo d'estas doenças.

Ao medico cumpria evitar a união entre individuos syphiliticos ou tuberculosos, quando para isso fosse sollicitado por alguma das partes interessadas. Do mal o menos; não se pode cortar esse mal cerce, mas ao menos atenua-se.

Nem mesmo essa attenuação é permittida ao medico. Este, quando consultado sobre um caso d'estes, deve negar-se terminantemente a fallar (Brouardel. *Le secret medical*).

É a lei que manda, é o art. 290.º do codigo penal que cairá sobre o medico com todas as suas penas, se elle evitar, com a sua revelação, a monstruosidade social que estava prestes a consummar-se!

Que a sociedade veja isso, que, conscia dos males que a affligem, seja ella a propria a pedir a derogação de tal lei, como sendo a protectora dos seus mais incarnçados inimigos.

Syphilis. — A historia não nos dá menção d'esta doença antes do seculo XIII.

É na Edade Media que se tornam bem patentes os seus estragos, sendo, n'essa occasião, reputada como muito perigosa para a sociedade e como tal condemnada. A religião prohibiu o casamento dos syphiliticos; as leis mandavam retirar estes doentes para longe dos centros muito povoados; os medicos eram obrigados a declarar os seus nomes.

Todas estas medidas são dignas de louvor, jámais por serem tomadas n'uma epocha muito affastada em civilização da epocha actual; mas havia necessariamente resultar inproficua desde que eram desconhecidas a sua etiologia e tratamento

O doente não era isolado nem mesmo submettido a tratamento, d'onde resultou o alastramento do mal.

Os recursos scientificos da epocha eram escassos, portanto não admira que não fossem tomadas medidas proficuas para debellar o estado epidemico com que, por mais d'uma vez, a doença se apresentou.

Hoje que os medicos teem uma noção etiologica e pathogenica bem nitida da doença, que a nossa civilização é muito mais adeantada, succede peor:

Descura-se em grande parte o tratamento (perfeitamente conhecido e assente); não se evita o contagio pelos coitos impuros e pelo isolamento; fez-se uma lei que protege o segredo do doente, condemnando o medico que o revelar, ainda que seja para prevenir um ou mais contagios; a religião abandonou por completo estes doentes á sua propria inclinação.

Assim passa o syphilitico espalhando, favorecido pela lei e pela brandura dos nossos costumes, o seu mal, enganando e definhando a sociedade!

A syphilis, perante esta nossa apathia, continuará indemne e vantajosamente a sua obra destruidora: aqui infectando uma noiva virgem e saudavel, que, por sua vez,

infectará a sua descendencia; alli produzindo abôrtos constantes; acolá dando creanças definhadas, mal constituidas, rachiticas, com deformações congenitas (labio leporino, hypospadias, epispadias, cryptorchidismo, surdos-mudos, etc.); mais além predispostos á tuberculose, portadores de keratites syphiliticas, etc., etc. E é perante este quadro aterrorizador, perante estas victimas que as summidades medicas respondem aos pais de familias (que só pugnam conscienciosamente pelo bem estar dos seus) quando estes os consultam sobre a saude d'um futuro genro syphilitico, com a aquiescencia do silencio regularisado pela sentença de M. Hénon: «L'exigence des devoirs ne fléchit pas devant l'infamie d'autrui» Brouardel torna-se partidario d'este aphorismo e exclama, no seu livro *Le secret medical*:—«Pour ma part, lorsqu'une personne entre dans mon cabinet, et me dit: «Docteur, ce n'est pas pour une consultation que je viens vous trouver», je l'interromps de suite et lui dis: «Si c'est pour un mariage
.
pour moi, le silence est une regle absolue qui ne souffre pas exception.»

Chama-se a isto invocar o dever para proteger uma infamia. Dupuy responde muito bem ao aphorismo de M. Hénon e a todos os seus partidarios dizendo: «Perante o procedimento infame d'um noivo tarado, prestes a enganar a sua victima, o dever imperioso do medico é fallar.»

De resto, quaes os interesses que estão em foco?

D'um lado o casamento d'um doente, que mais tarde pôde curar e effectuar o enlace ambicionado; do outro uma familia saudavel e feliz, que será sacrificada no seu bem estar. Tendo de haver sacrificio d'interesses e pessoas, seja sacrificado o menor numero. Repudie-se o casamento a todo o transe. Mas, dir-se-ha. «Se o medico desmanchar, pela revelação do segredo profissional, o casamento, lá está a lei para o punir» Gaide responde: «Venha a punição, mas fique a minha consciencia tranquilla. Depois de punido eu diria, de cabeça levantada, a todos os paes de familia a infamia do tribunal e da lei que me condemnou por preservar d'uma infecção certa uma joven e toda a sua geração.»

Suppondo o segredo revelado e o medico punido legalmente, qual será mais escandaloso para o doente, a revelação ao pai da noiva, que muito bem poderia guardar segredo, ou o facto do doente expôr n'um tribunal toda a historia da sua doença? Certamente que o ultimo caso será mais escandaloso, pois que tornará publica uma infamia que o medico evitou. A lei, protegendo um escandalo, por assim dizer familiar, provocou o escandalo publico.

D'este modo de proceder e, apesar da punição, o medico só terá louvores das pessoas sensatas e honestas.

Portanto, suppondo o caso d'um projecto de casamento entre um syphilitico e uma pessoa saudavel, qual o modo de proceder do primeiro perante o segredo profissional?

Tentar dissuadir por todas as formas o doente e, no

caso de resistencia pertinaz d'este, avisar a parte interessada.

A meu vêr, e em virtude da deficiencia da lei, o medico deve, escudado pelos dictames de homem de bem e pela posição muito especial que occupa na sociedade, ser intransigente quando se trata do casamento d'um syphilitico.

Considerando a syphilis depois do casamento é durante o estado de solteiro admittimos sempre a revelação.

Em qualquer d'estes casos é sempre dever do medico evitar o contagio, poupando novas victimas, por isso não devemos ter duvida em avisar as pessoas que corram o risco de ser contaminadas, isto sempre que se nos offerecer occasião.

Tuberculose. — Para esta doença faremos as mesmas considerações que para a syphilis, principalmente quanto ao casamento.

Doença fracamente contagiosa, é por isso mesmo tanto ou mais para temer que a syphilis. N'esta ultima não é muito frequente o medico ter de oppôr-se a um casamento porque os doentes não ignoram as pessimas consequencias d'este. Outro tanto não succede ao tuberculoso, jámais

quando a doença se apresenta ainda na primeira phase d'evolução.

Em geral o povo só acredita no contagio quando este se apresenta desde o principio com uma forma apparatusa e grave. Isso não succede ao tuberculoso; motivo porque uns, ignorantes da contagiosidade do seu mal e outros, não acreditando n'ella, praticam verdadeiros attentados ao bem estar social.

Os casamentos de tuberculosos declarados são coisas muito frequentes no nosso paiz.

É corrente tambem ver declarar-se uma tuberculose franca apoz o primeiro parto d'uma mulher que, ao casar-se, se dizia saudavel.

Ao medico compete profissionalmente, se fôr consultado antes do casamento por uma mulher n'estas condições, evitar a exacerbação da doença, repellindo temporariamente o projecto. Se juntarmos aos riscos imminentes que ameaçam a nossa doente a sorte que espera os seus descendentes (lymphatismo, escrofulose, chlorose, rachitismo, etc. etc), se mesmo ponderarmos as probabilidades d'uma infecção do marido, não deve haver em nosso espirito hesitações em obstar ao casamento.

Procedendo assim, só beneficiaremos a doente e a sociedade; muito mal irá a um e outro se o medico, integerrimo cumpridor e respeitador das nossas leis, espera pelas providencias dos poderes supremos. Esperará em vão e eternamente!

Já que nos temos referido ao matrimonio d'individuos portadores de doenças contagiosas e ás lesões e predisposições congenitas que apresentam os fructos d'esses matrimonios, incluiremos n'esse grupo as doenças *venereas* e, entre estas, principalmente a *blennorrhagia* e *cancro molle*.

Doenças consideradas vergonhosas, muito frequentes, sendo a blennorrhagia, por vezes, muito rebelde á cura, como a syphilis produzem os mesmos vicios de conformação, predispondo tambem á tuberculose, epilepsia, hysticismo, etc. Consignamos aqui nas mesmas considerações que fizemos para a tuberculose e syphilis.

No segundo grupo de doenças anti-sociaes, isto é, entre as doenças que actuam pelo depauperamento perfido e degenerescencia do organismo social, em incluirei as doenças hereditarias ou de effeitos hereditarios.

Chamam-se assim as doenças em que as ascendentes transmittem aos descendentes caracterès morbidos já tornados fixos e especificos ou aptidões morbidas que se especificarão.

Nada ha feito na legislação portugueza tendente a fazer diminuir o numero de degenerados victimas da hereditariedade; não obstante isso, este grupo de doenças não merece, socialmente, menos attenção que as doenças infectuosas.

Os seus estragos deveriam mesmo ser considerados maiores, porque, attendendo á sua natureza insidiosa, ge-

ralmente encontram o vulgo ignorante e desprevenido dos meios de defeza contra ellas.

Não se admitte muito bem que se haja decretado um serviço de defesa contra doenças inficiosas e não contra as hereditarias. Não se fez talvez, porque isso obrigaria a preencher algumas lacunas do decreto de 24 de Dezembro. Essas lacunas só desaparecem com a derogação do segredo medico, o que achamos tanto e mais necessario para estas, como para aquellas.

A hereditariedade e os effeitos hereditarios d'algumas doenças entraram já no dominio do publico, sendo, portanto, estygmatisadas de vergonhosas e, como taes, atreitas ao sigillo. Refiro-me ás doenças mentaes e algumas intoxicações voluntarias, como seja o morphinismo e muito principalmente o alcoolismo, tão vulgarisado em Portugal.

Se, como supponho, este preconceito se filia no respeito e na consagração que as familias dedicam ás cinzas dos seus antepassados, no caso das doenças nervosas e se, para o caso das intoxicações voluntarias, elle se filia em ponderações de natureza pudica, acho-o inadmissivel.

O medico que revela a loucura do seu cliente de maneira alguma vae profanar publicamente a memoria dos ascendentes d'esse doente, pois que a neuro-pathologia nos diz que além da hereditariedade ha muitas outras causas predisponentes, taes como: emoções vivas ou privações grandes da mãe durante a gravidez, idade, celibato,

viuvez, congestões, ischemia, doenças depauperantes do organismo, etc., etc.

Mas vejamos se o doente ou familia estão isentos da divulgação natural? Não me parece, porque o publico tomará conhecimento da doença quando a eloquencia dos seus symptomas suplante a perfidia da dissimulação. Isto bem comprehendido da parte do publico e terminará o seu erroneo preconceito.

Para as intoxicações voluntarias egualmente é falta de criterio o preconceito.

Alcoolismo. — Ninguem, que conheça um alcoolico, desconhece as scenas disparatadas que este pratica após as suas libações excessivas. Como pôde esse individuo exigir segredo d'actos que exhibe publicamente?

Não ha, em face da sciencia moderna e do criterio justo, razão de melindres no caso de divulgação de qualquer das doenças. E, já que o medico é o unico habilitado a pôr entraves á voracidade do abysmo que, continuamente, ameaça a sociedade, deixem-lhe liberdade de acção na lucta sem treguas, travada contra um inimigo bastante astucioso.

São hoje perfeitamente definidos os estragos que o alcool produz nos infelizes que se deixam subjugar pelas propriedades d'este toxico. Os descendentes d'estes não deixam de, innocentemente, expiar as leviandades dos seus ascendentes; assim, elles nascem ao mundo com estygmas

caracteristicos de degenerescencia, como são: diminuição de estatura, deformações anatomicas, perturbações funcçionaes, ausencia ou perversão do sentimento moral, dipsomania, alcoomania, etc.

O alcoolismo tem feito crescer d'uma maneira extraordinaria as estatisticas da criminalidade.

Estatisticas publicadas pelos d'strictos do recrutamento francez mostram um parallelismo perfeito entre a diminuição d'estatura dos mancebos recrutados e a quantidade d'alcool consumido nos diversos departamentos.

As estatisticas da criminalidade dos menores não são menos elucidativas. É bem manifesta a força do adversario que o medico se propõe combater, como o é tambem a improficuidade de todas medidas repressivas do alcoolismo, adoptadas por todas as nações civilisadas. Vejamos se, deixando ao medico liberdade d'acção n'esta doença, os resultados serão satisfatorios?

Supponho que sim. O medico tornar-se-hia formal nas suas prescripções á familia do doente; indicar-lhe-hia uma maneira methodica de, pouco e pouco, supprimir o vicio; em caso de resistencia, ameaçaria com a serie de dissabores e revezes que, elle e sua familia, experimentariam com a revelação do segredo profissional a que estava auctorisado. Parece-me que esta ameaça seria o bastante para estimular no doente o sentimento de conquista do bem estar dos seus e, portanto, emendar-se.

Abstenho-me de especificar outras intoxicações chroni-

cas voluntarias, por isso que não são vulgares em Portugal, mas cabem-lhe, quanto ao sigillo medico, as mesmas reflexões.

Para terminar este capitulo, referir-me-hei a certas praticas viciosas, como sejam o onanismo, sodomismo etc., vicios que muito depauperam o organismo e produzem perturbações profundas do systema nervoso, fataes muitas vezes.

Os descendentes d'estes individuos são, por vezes, verdadeiros tarados.

Fallando do onanismo, o Dr. Egas Moniz diz: «de todas as torpezas que com verdade se podem chamar crimes de lesa-natureza um dos mais espalhados é inquestionavelmente a masturbação.

Encontra-se nos dois sexos em todas as edades, em todos os logares, em todas as classes sociaes. Quer sobre uns quer sobre outros o effeito é sempre deleterio. Ora obsta ao desenvolvimento physico, ora atrophia e prejudica o desenvolvimento psychico. E n'um e n'outro caso as consequencias são bem palpaveis. É o definhamento da raça, é o aniquilamento das prosperas gerações d'outr'ora».

Pelo que se deprehende, que estas praticas viciosas occupam na escala das causas nefastas á sociedade um logar proeminente. Não deve pois o medico ter contempla-

ções para ellas como as não deve ter para as doenças infectuosas e hereditarias. Como já deixo dito será necessario a abolição do segredo profissional, pois que será este o melhor meio do medico evitar taes praticas viciosas.

**O segredo medico perante
as diversas individualidades, aggregados
d'individuos e contratos sociaes**

Fallamos no segredo medico perante as doenças delecterias da sociedade, expusemos o nosso modo de pensar sobre o assumpto, achamos conveniente estudal-o nas suas relações individuaes e agremiativas.

O segredo perante os doentes.—Não tem razão alguma de ser o segredo medico perante o proprio doente, nem mesmo perante as pessoas que, pela sua intimidade, privam mais de perto com elle. M. Selient emette a sua opinião sobre esta questão da seguinte forma: «qui ne vent tenir aucun compte des conditions d'opportunité, n'entend pas (par terreur du mensonge) que le patient soit jamais trompé, ni sur la nature, ni sur la gravité de son mal, même dans le but de faire du bien».

Sempre que o doente ou pessoas da sua intimidade, e muito principalmente estas, perguntem ao medico pelo diagnostico, este deve ser-lhe revelado sem reservas, mas só quando sobre este diagnostico o medico não tenha duvidas.

Deve, porém, o clinico abster-se de fazer revelações quanto ao prognostico, attento ás innumeradas surpresas que este nos reserva muitas vezes.

Th. Dupuy vai mais longe que M. Selient, dizendo que o «medico deve declarar toda a verdade sobre as doenças dos seus clientes a todos os que, por legitimas alianças ou contratos legaes, podem ter interesse em conhecê-la».

Brouardel, o grande apostolo do dogma do segredo, surge-se contra este modo de ver, argumentando que muitas vezes a revelação do diagnostico pode ser fatal, como nos casos de aneurysmas, doenças cardiacas, etc.

Terá Brouardel razão em aterrorisar o medico com os casos de morte subita, devida aos grandes abalos moraes em doentes do systema circulatorio? Julgo que não, porque esses casos de morte são rarissimos. Além, d'isso o caso que elle nos conta ter observado em 1877 não foi fatal, nem mesmo o seria se excluísse o desmentido que oppoz ao collega X. É muito natural o desalento e sobresalto que o doente experimentou após a revelação do collega; mas, também é natural que o doente, passado o primeiro abalo, socegasse e pautasse o seu viver futuro pela gravidade da sua affecção.

Os beneficios que os doentes, ou aquelles que mais de perto vivem com elles, teem a tirar da revelação são grandes.

Passado o primeiro abalo fortalecem-se no amor á vida, para lutar contra a doença; sujeitam-se incondicionalmente a todas as prescripções medicas, ainda as mais rigorosas; previnem a propagação do seu mal e finalmente preparam-se pacientemente para uma vida futura de soffrimentos e incertezas.

O professor Landouzy vê, nas doenças inficciosas, um motivo tão imperativo de seguir este preceito que exclama no Congresso anti-tuberculoso de Napoles: «Todo o individuo, suspeito ou convencido de tuberculose, tem direito a toda a verdade e não tema o medico o desespero em que mergulha o doente; dizendo-se-lhe a verdade trabalhamos para o salvar e a todos os que o rodeiam». Effectivamente assim é; o medico quando diz ao doente a gravidade do seu mal faz um appello ás forças vitaes de que elle ainda possa dispor para oppôr a esse mal; mostra-lhe e indica-lhe conscienciosamente o caminho da cura, cumpre ao doente segui-lo.

Brouardel, aconselhando em casos identicos a dissimulação do medico, só conseguirá que a tuberculose evolucione sem obstaculos e que o contagio seja inevitavel.

O segredo perante os filhos sob a tutela paterna.

— Se os filhos são menores o medico deve revelar franca-

mente a doença d'estes aos pais. Será esta a unica maneira de tratar o doente e evitar o contagio aos outros filhos.

Se os filhos são maiores, mas debaixo da tutela dos pais, ainda a doença deve ser declarada aos tutores. Ou o exame é ordenado pelos pais e n'esse caso assumem a responsabilidade, desejando sómente que o medico lhes divulgue o que o filho lhe não confessa; ou o exame é requerido espontaneamente pelo filho, ainda n'este caso o dever do medico é declarar a doença d'este aos pais, para que o tratamento seja vigiado prudentemente por pessoas competentes, evitando desgostos futuros.

As praticas masturbadoras encontrarão n'estas revelações grandes inimigos e muito lucrará a sociedade com a repressão d'essas praticas.

O segredo perante os projectos de casamento. —

Sobre este assumpto já deixo, quando trato das doenças anti-sociaes, referidos os perigos sociaes e individuaes do sigillo. Sempre que o medico fôr inquirido n'estes contratos deve declarar a verdade.

Durante o casamento não deve haver duvidas alguma em revelar a um dos esposos a doença contagiosa do outro, pois que isto o preservará de ser victima de qualquer acto menos honesto d'esse outro. O medico, procedendo assim, livra a sua responsabilidade medica, unica que elle deve ter em vista, quando exercendo a sua profissão.

O segredo nas familias. — Ninguém melhor que o medico pôde expôr ao doente qual a origem do seu mal, indicando-lhe o tratamento e prophylaxia.

Quando elle pertence ao grupo d'aquelles perpetuos condemnados a pagar as orgias e vicios paternos, nunca o medico se deve furtar a revelar-lhe qual o delicto porque está soffrendo. Procedendo assim, colloca-o nas melhores condições de recorrer, perante a sciencia, das penas impostas pela dura lei da hereditariedade. Salvaguardando o respeito devido aos antepassados do nosso doente, devemos pôl-o de sobreaviso contra o primeiro rebate do germen morbido.

O segredo perante os patrões e creados. — Não deve haver reservas da parte do clinico.

Podemos considerar dois casos: ou ha franqueza mutua, ou ha ludibrio d'uma das partes. No primeiro caso comprehende-se a falsa posição em que o medico se colloca perante os seus clientes, adulterando a boa fé de que estão animados. No segundo caso cumpre ao medico obstar, por todos os meios ao seu alcance, á pratica d'um acto que, em seu criterio medico, reputa de criminoso. São bem sabidos os perigos que ameaçam as creanças amamentadas por uma ama a'coolica, tuberculosa e principalmente syphilitica. Os perigos a que as amas estão expostas em condições analogas são os mesmos, portanto, para uns e outros não é bem cabido o sigillo.

O segredo perante as grandes agglomerações. —

No que diz respeito ás escolas, collegios, fabricas, prisões, etc., é de toda a conveniencia a revelação medica.

Debaixo d'este ponto de vista muito bem fizeram os nossos legisladores em ordenar ao medico a obrigação de declarar as doenças contagiosas do seu conhecimento. É para lastimar que o serviço de saude n'estas corporações seja tão despresado pelos nossos governos, pois que deviam estes estabelecimentos, ser sujeitos a revistas de saude frequentes e obrigatorias, á semelhança do que se pratica no nosso exercito e armada.

Uma vigilancia muito rigorosa devia ser imposta a muitos d'estes estabelecimentos, como collegios e prisões, focos onde se pratica o onanismo, tribadismo, uranismo, etc., sem que da parte das auctoridades competentes se tenha feito alguma coisa para corrigir estes attentados ao robustecimento social.

O segredo perante os seguros de vida. — O medico não deve ter duvidas em declarar a doença do candidato, porque este, quando se lhe apresenta a exame, sabe muito bem que as conclusões a que o medico chegar terão de ser reveladas e discutidas na Direcção da sociedade, para que pretenda entrar. Nem elle se apresenta ao medico com outro fim. Portanto, e porque se presta voluntariamente a esse facto o seu consentimento incondicional á revelação do medico.

Conclusões

A derrogação do art. 290.º do Código Penal impõe-se como a melhor e maior medida de hygiene social.

Resta-nos saber se a sociedade está devidamente preparada para a revogação d'essa lei archaica; porque devemos attender a que as mudanças rapidas de habitos produzem sempre reacção energica da parte do organismo. Uma sociedade acclimatada durante seculos a uma lei não pôde, senão difficilmente e com grandes protestos, adaptar-se á legislação contraria. É, modificando, pouco e pouco, anatomica e physiologicamente, que se consegue a adaptação. Tente-se pois, no nosso caso, a adaptação intermedia antes de dar o golpe fatal no sigillo medico. Convém principiar pela educação cuidadosa e progressiva das massas que constituem a sociedade.

Ha tentar, n'esta missão educadara, a reabilitação social e a instrução medica. Na boa educação popular residirá o bom exito da nossa empreza, por isso deve ser para esta que a attenção dirigente da sociedade se deve guiar de preferencia.

Aggregue-se ás cadeiras do magisterio primario e dos seminarios uma cadeira especial de hygiene social e obri-gue-se professores e parochos a praticas diarias aos seus alumnos e dominicaes aos seus parochianos d'essa mesma hygiene. E essas praticas teriam, por principal objectivo:

I—Fazer comprehender o quanto está ameaçada a integridade social pelo sentimento excessiva individualista de que estamos possuidos;

II—Mostrar que o abalo social, longe de proteger o individualismo, produz a sua queda, pois que, encarando a nossa sociedade em presença das doenças que a ameaçam e do segredo medico, tudo se resume no antigo adagio: *anda meio mundo para enganar o outro meio*. Em face do que esse muito amor, que nós temos á nossa pessoa e aos nossos interesses, está sujeito a ser prejudicado, diariamente, pelas prerogativas que a lei nos confere. Protegemos os nossos interesses enganando outros que nos pagarão cêdo ou tarde na mesma moeda.

III—Ensinar-se-ha ao povo que os verdadeiros interesses individuaes são aquelles que a sociedade nos confere protegendo o bem estar d'uns contra os damnos dos outros e que toda a lei, que proceda contrariamente a este preceito,

será anti-social; caso que tem a sua applicação na lei do segredo medico.

IV—Fazer comprehender a necessidade que ha na declaração das doenças, porque só assim ellas poderão ser escrupulosamente estudadas e combatidas pelas pessoas respectivamente auctorisadas. Que não deve haver a menor repugnancia em confiar a sua doença ás pessoas que legalmente superintendam na saude publica, afim de lhes facilitar todos os meios de defeza.

V—Mostrar o quanto é erronea a ideia de humilhação que, em geral, se liga ás doenças mais prejudiciaes á sociedade.

Humilhantes serão todos os actos deshonestos, praticados com o consentimento da nossa consciencia; ora, não ha ninguem que, em pleno uso das suas faculdades mentaes, voluntariamente vá adquirir uma d'essas grandes doenças a que o vulgo chama vergonhosa.

Será humilhante para o individuo o facto d'elle ter contrahido a syphilis, quando, em virtude d'uma excitação genesica, procurou satisfazer, um acto physiologico? Não o julgo.

Humilhante é o facto do syphilitico infectar aquelle com quem teve voluntariamente relações sexuaes; bem assim, o facto do tuberculoso ser factor conscio d'uma familia de degenerados.

Fazer arreigar bem no espirito do povo que as doenças teem como causa factores independentes e muito con-

trarios á nossa vontade; que essas causa redemoinham em volta de nós, nos envolvem como uma atmospherá maligna que constantemente ameaça invadir o nosso meio interno; que essas mesmas causas podem produzir no organismo modificações profundas, as quaes, em virtude das leis da hereditariedade e da evolução, se tornarão fixas e especificas e como taes serão transmittidas aos nossos descendentes.

Taes serão os principios a pôr em pratica e pelos quaes se deve tentar modificar os habitos e costumes erroneos a que nos levou o art. 290.º do Código Penal.

Quanto á educação do medico nada direi pois que é a sufficiente para que elle ao tomar a seu cargo a pesada cruz da vida pratica saiba ponderar as responsabilidades individuaes e sociaes que o sobrecarregam. Seu espirito está sufficientemente instruido para que elle saiba comprehender, pela delicadeza do seu mister e pela importancia das suas responsabilidades o papel imminente que occupa na sociedade.

Realmente, haverá missão mais espinhosa que a do medico, quando este tenha de harmonisar os interesses do seu doente com os interesses mais nobres da sociedade?

Conseguida a modificação methodica dos habitos e costumes populares, está conseguida moralmente a deroga-

ção da lei do sigillo medico-cirurgico porque as leis devem acompanhar os povos na sua evolução civilisadora.

Deixa de haver repugnancia em se declarar a doença de que se é portador; a noção de doenças vergonhosas terá desaparecido do espirito do povo; o excessivo zelo pessoal terá terminado; a sociedade será um organismo unico a quem estão subordinados os diversos individuos, como obreiros do bem commum.

É tempo de impôr novas leis que venham derogar o art. 290.º, as quaes serão agora bem recebidas e mesmo exigidas. Essas leis terão como característica a fixidez e evolução progressiva dos resultados obtidos pela educação preparatoria.

Á sociedade cumpre decretar e fazer observar religiosamente os seus decretos.

A mesma tornará obrigatoria a declaração das doenças anti-sociaes a auctoridades respectivamente habilitadas a evitar a propagação d'ellas; regulamentará o casamento tendo em vista evitar contagios e accumulção de taras hereditarias; creará hospitaes adequados ás doenças, com fim isolador e therapeutico; castigará severamente todos os que exerçam a medicina illegalmente, ou os que, exercendo-a legalmente, se prove a má fé dos diagnosticos com o fim de prejudicar; imporá penalidades a todos os que, portadores de doenças contagiosas as transmittam a outrem com perfeito conhecimento do mal que praticam, etc.

Th Dupuy pede para cada individuo uma caderneta

sanitaria, onde se resumirá a hereditariedade do possuidor e bem assim, onde estaria concretisada toda a historia physiologica e pathologica do mesmo. Essa caderneta seria escripturada sómente pelo medico assistente onde este lançaria diagnosticos e particularidades d'evolução, seria duplicada, existindo uma na administração e outra em poder do proprietario.

Ha no nosso exercito e armada uma caderneta onde diariamente é lançado o comportamento moral e religioso e militar da praça a quem ella pertence. Nos tribunaes existe a folha do comportamento civil do cidadão.

Finalmente, nas respectivas parochias lá existe o assentamento do comportamento religioso dos respectivos parochianos. Que nos repugna passuir tambem uma caderneta sanitaria?

Se somos puros e nobres de sentimentos, se temos comprehendido bem a nobre missão que nos está confiada no aperfeiçoamento da sociedade, não nos repugnará dar a essa sociedade, sempre que ella o exija a prova da nossa nobreza.

PROPOSIÇÕES

Anatomia—Os musculos auriculares são apenas expansões musculares da aponevrose epicraneana.

Physiologia—O baço não é um órgão indispensavel á vida.

Pathologia geral—O organismo é cego nas suas reacções.

Materia medica—A dôr é um antitoxico.

Anatomia pathologica—A hypertrophia da prostata modifica muitas vezes o calibre do canal urethral.

Pathologia externa—A lavagem das feridas operatorias é, a maior parte das vezes, contraindicada.

Pathologia interna—A congestão pulmonar mata por fallencia cardiaca.

Medicina operatoria—Farei sempre a sangria punccionando a veia com uma agulha de Pravaz.

Hygiene—Só o medico hygienista e não a egreja tem auctoridade para consentir no casamento.

Parto—O feto nunca atravessa o canal cervical.

Medicina legal—O art. 290.º do codigo penal é pernicioso á sociedade.

Visto,

O PRESIDENTE

Maximiano de Lemos.

Póde imprimir-se,

O DIRECTOR

Moraes Caldes.

ERRATAS

Paginas	Linhas	Onde se lê	Leia-se
19	12	potentadores	potentados
22	26	corrupto	corrupta
27	24	redusir	sedusir
29	18	proprio	potente
35	4	sommatário	sommatorio
35	14	a	em
36	24	olhar	altar
40	19	refere sentindo	representando
60	25	facto	exame dá
62	12	excessiva	excessivamente